Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 940/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119622/2012
PROTOCOLO	: 1397166
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA; MARIA CÉLIA SOUTO ALVAREZ
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – EXISTÊNCIA DE VAGAS – MAGISTÉRIO – COMPROVAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos administrativos, praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, quando expressarem de forma clara e objetiva a legalidade dos atos de gestão do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade dos atos e procedimentos administrativos apurados no Relatório de Auditoria nº 95/2012, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de Aparecida do Taboado, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se da Auditoria nº 95/2012, realizada pela Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado /MS, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2010.

Ao final dos trabalhos, os técnicos detectaram a seguinte irregularidade:

> 8 – Pessoal
>
> 8.01 – Quadro de Pessoal:
>
> Irregularidade: Instituído através da Lei n. 430/90, alterado pela Lei Complementar n. 22/09, o Quadro do Magistério apresentou em 31 de dezembro de 2010, a seguinte posição:

Cargos	Criados	Ocupados	Vagos
Efetivos	0	206	0
Comissionados	0	0	0
Contratados	0	0	0
TOTAL	0	206	0

> Conforme verificamos, não consta a especificação do quantitativo de vagas criadas para o grupo do Magistério, impossibilitando assim, a aferição quanto ao número legal de cargos ocupados.

Após o saneamento do processo, os ordenadores de despesas foram intimados para apresentar defesa da falha apontada.

Em resposta, os Senhores André Alves Ferreira e Maria Célia Souto Alvarez apresentaram documentos e justificativas, esclarecendo, em suma, que os funcionários de Magistério entraram no quadro de pessoal por meio de Concurso Público e posterior a isso, as vagas para professores foram criadas por meio de Leis, tais como Lei Municipal n. 549/1993 com 10 vagas, Lei Municipal n. 01/2002 com 10 vagas, Lei Municipal n. 06/2005 com 2 vagas, Lei Municipal n. 14/2007 com 45 vagas, Lei Municipal n. 18/2008 com 25 vagas, Lei Municipal n. 36/2012 com 2 vagas e Lei Municipal n. 37/2012 com 8 vagas.

Afirmaram que atualmente a Administração Pública Municipal encontra-se com 148 servidores públicos ocupantes do cargo de Professor, e menciona que durante esse período ocorreram aposentadorias, falecimentos e desligamentos de docentes do quadro do Magistério Público Municipal.

E por fim registram que a Administração Pública Municipal, após a promulgação da Constituição de 1988, não admitiu nenhum servidor, do quadro efetivo, sem antes ter criado o cargo por lei e seleção do candidato, por concurso público, tudo conforme documentos anexos à defesa.

Após os esclarecimentos ofertados, os autos foram encaminhados para a 6ª Inspetoria, que em reanálise constatou que a irregularidade apontada foi totalmente sanada, logo, aviou a análise ANA-6ICE-4368/2015, nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, somos pelo: a) julgamento pela REGULARIDADE das contas prestadas na gestão do Sr. André Alves Ferreira, ex-Prefeito Municipal, e Sra. Maria Célia Souto Alvarez, ex-Secretária Municipal de Educação, responsáveis Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Aparecida do Taboado/MS, em razão dos fatos apurados no Relatório de Auditoria nº. 095/2012, nos termos do inc. I do art. 59 da Lei Complementar nº. 160/2012."

O Ministério Público de Contas alinhou-se com o posicionamento dos analistas, e emitiu seu parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6349/2015, nos termos:

> "Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no seguinte sentido: a) pela regularidade dos atos praticados durante o exercício inspecionado;"

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Como bem pontuaram os órgãos de apoio, as justificativas apresentadas pelos Ordenadores de Despesas foram capazes de dirimir as incongruências apuradas por ocasião da auditoria realizada no Órgão.

Com efeito, anexo à defesa, as autoridades responsáveis apresentaram cópias dos documentos que comprovam a existência de vagas criadas para magistério, contando, atualmente, com 148 servidores ocupantes do cargo de professor.

Importante esclarecer que essa quantidade de vagas é decorrente do somatório de 102 vagas criadas por lei, conforme demonstrativo abaixo, e de 46 servidores estabilizados em face de norma constitucional e nomeados no Concurso público de 1990.

Lei Municipal	Dispositivo Legal	Número de vagas criadas
Lei nº 549, de 31/08/93	Art. 1º	10
LC nº 01, de 13/12/02	Art. 5º, inc. IV	10
LC nº 06, de 22/02/05	Art. 1º, inc. I	02
LC nº 14, de 20/06/07	Art. 5º, inc. VII	45
LC nº 18, de 25/03/08	Art. 1º, inc. I	25
LC nº 36, de 04/04/12	Art. 128, inc. I e II	02
LC nº 37, de 21/06/12	Art. 1º, inc. IX	08
Total		102

Constato ainda que as últimas dez vagas criadas acima referem-se a período não inspecionado pela Auditoria, sendo assim serão computadas 138 vagas para

professor, comprovado por meio das declarações e legislações pertinentes encaminhadas, e que guardam compatibilidade com a informação original colhida no momento da auditoria (196 servidores), considerando a existência de outros cargos dentro da estrutura remuneratória a cargo do FUNDEB.

Por tais razões, reputo sanada a irregularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – pela regularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 95/2012, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Aparecida do Taboado, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – pela extinção do processo e consequente arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 181, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, e;

3 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmado nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade dos procedimentos administrativos apurados no presente Relatório de Auditoria.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.
Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

gab.fer
setac.mss/hon/crr